

Pessoas coletivas

Sónia de Carvalho

Sumário:

1. Introdução
2. As pessoas colectivas na CEDH
 - 2.1. O reconhecimento de direitos humanos às pessoas colectivas
 - 2.1.1. *Société Colas Est e Outros c. França*
 - 2.1.2. *Oao Neftyanaya Kompaniya Yukos c. Rússia*
 - 2.1.3. *Albert e Outros c. Hungria*
3. Conclusão. Crime e Castigo: a difícil afirmação dos direitos fundamentais das pessoas colectivas na jurisprudência do TEDH

1. Introdução

A CEDH surgiu com o desiderato de dotar a Europa de uma carta comum de direitos e liberdades civis e políticas que espelhasse os valores das democracias ocidentais¹.

A Convenção entrou em vigor, no dia 3 de Setembro de 1953, data do depósito do 10.º instrumento de ratificação, tendo-se, entretanto, juntado a esta 16 Protocolos, alguns acrescentando-lhe novos direitos, como se verifica nos Protocolos n.ºs 1, 4, 6, 7, 12 e 13, outros introduzindo modificações na competência, estrutura e funcionamento dos seus órgãos de controlo, como sucede com os Protocolos n.ºs 2, 3, 5, 8, 9, 10, 11, 14, 15 e 16².

A CEDH é, como observa a doutrina, um tratado de características específicas, com o objectivo de garantir o respeito pelos Estados contratantes das obrigações que assumem ao aderirem à Convenção, vinculando-os a instituir, na ordem jurídica interna, mecanismos adequados de protecção e de reparação dos direitos e liberdades fundamentais que esta consagra, tendo por desiderato tutelar os direitos das pessoas em face dos Estados em cujas jurisdições se encontram³.

Assim, toda a pessoa, onde se incluem as pessoas colectivas, sob a jurisdição de um Estado contratante, beneficia da protecção da Convenção tenha ela a nacionalidade dessa Parte, seja estrangeira ou apátrida, e resida ou não no seu território, sendo certo que a noção de jurisdição, mencionada no artigo 1.º da Convenção não se cinge ao território das partes contratantes, pois, estas podem ser responsabilizadas por actos dos seus órgãos que produzam efeitos fora do território⁴.

O sistema de protecção dos direitos e liberdades fundamentais introduzido pela CEDH assenta no princípio da subsidiariedade, incumbindo, em primeiro lugar, aos Estados a aplicação da Convenção.

* Por opção da Autora, o presente artigo não segue o acordo ortográfico.

¹ BARRETO (2016), p. 27.

² BARRETO (2016), p. 27.

³ RIBEIRO (2019), p. 146.

⁴ BARRETO (2004), p. 10.

Recai, assim
às normas cor

Neste senti
com a Conver
desconformid

Na verdad
superior em r

Esta obrig
os tribunais a
autoridade pa

Assim, ao
acordo com a

Tal como r
só existir em

Convenção, c
outros tribun
sujeitarem o r

Este sistem
os ordename

um propósito
em grande m

O que acal
de apreciação

dúvidas, mas
direitos, em ç

Os Estado

Tribunal, sen
matérias abra

Nesse sen
nacional dev

de facto, a ac
melhor posic

Entre as m
por exemplo.
Belge c. Bélgia

⁵ RIBEIRO (201

⁶ BARRETO (20

⁷ RIBEIRO (201

⁸ Idem, *ibidem*

⁹ Idem, *ibidem*

¹⁰ RAMOS (200

¹¹ RIBEIRO (201

¹² *Syndicat Na*

¹³ *Gustafsson c*

Recai, assim, sobre os tribunais nacionais a obrigação de respeitar e dar aplicação às normas convencionais.

Neste sentido, os tribunais nacionais devem interpretar o direito interno de acordo com a Convenção, devendo ser recusada a sua aplicação sempre que se constate uma desconformidade insuprível⁵.

Na verdade, a Convenção é também uma lei interna, que deve ocupar um nível superior em relação às leis ordinárias⁶.

Esta obrigação, tal como observa JOAQUIM SOUSA RIBEIRO, converte-se no dever de os tribunais ajustarem as suas decisões às do TEDH, já que este é a instância com autoridade para clarificar e fixar o sentido e o conteúdo das normas que a integram⁷.

Assim, ao aplicarem a Convenção, os tribunais internos devem, pois, fazê-lo de acordo com a interpretação dada pelo TEDH.

Tal como nota a doutrina, não obstante a vinculação directa às decisões do TEDH só existir em relação ao Estado-parte no litígio, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, da Convenção, de acordo com o princípio da relatividade do caso julgado, todos os outros tribunais nacionais, nos casos equiparáveis, o devem observar, sob pena de sujeitarem o respectivo Estado a uma declaração de violação⁸.

Este sistema, no entanto, não impede que o TEDH, dadas as várias diferenças entre os ordenamentos jurídicos dos vários Estados contratantes, sendo a uniformidade um propósito pírrico, considere as especificidades de cada ordenamento, tributárias, em grande medida, das características de cada sociedade.

O que acaba por ser acomodado no facto de a Convenção reconhecer a «margem de apreciação» nacional, conceito cuja indeterminação, naturalmente, suscita muitas dúvidas, mas que cria uma válvula de escape para certas restrições a algum ou alguns direitos, em particular nas questões culturais e de costumes⁹.

Os Estados dispõem de uma certa margem de apreciação, sujeita a supervisão do Tribunal, sempre que tomem medidas legislativas, administrativas ou judiciais em matérias abrangidas pelos direitos da Convenção¹⁰.

Nesse sentido, tem sido sustentado que o respeito pela margem de apreciação nacional deve relegar para os órgãos jurisdicionais nacionais a fixação da matéria de facto, a admissão de provas e a interpretação da lei interna, por se encontrarem melhor posicionados para as apreciarem¹¹.

Entre as matérias onde já foi reconhecida esta margem de apreciação, destacam-se, por exemplo, o exercício da liberdade sindical (caso *Syndicat National De La Police Belge c. Bélgica*¹², *Gustafsson c. Suécia*¹³) ou da liberdade de manifestação (*Plattform*

⁵ RIBEIRO (2019), p. 147.

⁶ BARRETO (2004), p. 30.

⁷ RIBEIRO (2019), p. 147.

⁸ *Idem*, *ibidem*.

⁹ *Idem*, *ibidem*, p. 148.

¹⁰ RAMOS (2004), p. 54.

¹¹ RIBEIRO (2019), p. 148.

¹² *Syndicat National De La Police Belge c. Bélgica* [TP], n.º 4464/70, 27 Outubro 1975.

¹³ *Gustafsson c. Suécia* [GC], n.º 15573/89, 25 Abril 1996.

«Arzte Für das Leben» c. *Áustria*¹⁴), e as eleições (*Matthews c. Reino Unido*¹⁵), entre outros¹⁶.

O carácter subsidiário do sistema de protecção europeu pressupõe que pertence aos Estados, nomeadamente, aos tribunais nacionais, sancionar as violações dos direitos e liberdades garantidos na Convenção.

Por esse motivo, o Tribunal sustenta que dispõe de uma competência limitada no que se reporta a verificar se o direito nacional foi correctamente interpretado e aplicado; que não lhe cabe substituir-se aos tribunais nacionais, consistindo o seu papel, sobretudo, em assegurar que as decisões destes últimos não são arbitrárias. É também, assim, quando estão em causa questões de interpretação da lei nacional.

O Tribunal reafirma a sua jurisprudência segundo a qual apenas tem por missão, nos termos do artigo 19.º da Convenção, assegurar o respeito dos compromissos resultantes da Convenção para as partes contratantes. Especialmente, não lhe cabe conhecer dos erros, de facto ou de direito, supostamente cometidos por uma jurisdição interna, salvo se e na medida em que estes possam ter comprometido os direitos e liberdades salvaguardados na Convenção¹⁷.

Perante as entropias decorrentes da entrega do controlo da Convenção a três instituições: a ComEDH, encarregada de se pronunciar sobre a admissibilidade das queixas, de estabelecer os factos, de contribuir para a resolução da queixa por acordo amigável e, se tal não fosse possível, de formular um parecer sobre a existência ou não violação da Convenção; o TEDH, encarregado de proferir um acórdão definitivo e obrigatório sobre os casos que lhe fossem submetidos, e o CM do Conselho da Europa, composto pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados contratantes ou pelos seus representantes ao qual estavam reservados os casos que não fossem submetidos ao Tribunal, consubstanciada na dificuldade para responder, em tempo razoável, às solicitações dos indivíduos que apresentavam as suas queixas, assumiu consistência a ideia de o controlo da aplicação da Convenção estar entregue a um só órgão.

É, neste contexto, que o Protocolo n.º 11, com o intuito de reestruturar o sistema, instituiu um mecanismo de controlo baseado num único órgão que pudesse responder de forma mais célere às necessidades das pessoas sob a jurisdição dos Estados contratantes, enquanto ao mesmo tempo, mantinha a autoridade e a qualidade da sua jurisprudência¹⁸.

A Convenção passa a beneficiar, através do Protocolo n.º 11, de um sistema de controlo jurisdicionalizado, de acesso individual directo, concentrado no TEDH, com sede em Estrasburgo, França, onde têm assento, em regime de exclusividade e permanência, os Juizes eleitos, um por cada Estado contratante, pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa¹⁹.

Assim, nos termos dos artigos 33.º e 34.º, qualquer Estado contratante, pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares pode apresentar

¹⁴ *Plattform «Arzte Für das Leben» c. Áustria*, n.º 10126/82, 21 Junho 1988.

¹⁵ *Matthews c. Reino Unido* [GC], n.º 24833/94, 18 Fevereiro 1999.

¹⁶ RAMOS (2004), p. 54.

¹⁷ *Garcia Ruiz c. Espanha* [GC], n.º 30544/96, 23 Janeiro 1999.

¹⁸ BARRETO (2016), p. 27.

¹⁹ BARRETO (2004), p. 9.

queixa
de direi

A ac
garante

A su
dos mei
as sente
de cada

Aliás
uma ins
Conveni
para a p
apresent

Por ú
pelo TEI

O Tri
é um ins
(§ 31) a
degrada
britânica

Tamb
é «proteg
afirmand
exige poi

No ca
interpreta
uma inte
à luz das
evolutiva

e mentali
(§§ 71-72)

Esta n
actuais»,

També
uma aplic

Esta ir
na Conve

²⁰ BARRETO

²¹ RAMOS (2004), p. 54.

²² *Tyrer c. Irlanda*

²³ *Marckx c. Bélgica*

²⁴ *Loizidou c. Turquia*

²⁵ *Selmouni c. França*

²⁶ *Dikme c. Alemanha*

²⁷ *Chapman c. Reino Unido*

²⁸ *Johnston c. Irlanda*

queixa contra um Estado contratante, por violação das disposições da Convenção e de direitos por ela garantidos.

A acção fiscalizadora do TEDH sobre a actividade dos órgãos judiciais nacionais garante uma tutela jurisdicional efectiva dos direitos consagrados na Convenção.

A subsidiariedade da intervenção do Tribunal pressupõe o prévio esgotamento dos meios internos, assim implicando que sejam submetidas à apreciação do TEDH as sentenças judiciais com força de caso julgado, emitidas pelos órgãos jurisdicionais de cada Estado.

Aliás, o artigo 13.º da Convenção exige a existência de um recurso efectivo perante uma instância nacional no caso de violação de direitos e liberdades garantidas pela Convenção, sendo certo que a eficiência dos sistemas internos de recursos eficazes para a protecção dos direitos humanos terá por efeito a redução do contencioso apresentado ao TEDH²⁰.

Por último, justifica-se uma breve referência ao estilo de interpretação desenvolvido pelo TEDH, o qual sempre defendeu uma interpretação evolutiva da Convenção²¹.

O Tribunal avançou pela primeira vez a orientação, segundo a qual «a Convenção é um instrumento vivo, que deve ser interpretado à luz das condições do presente» (§ 31) a propósito do caso *Tyrer c. Reino Unido*²², em que classificou como «pena degradante» uma pena de três vergastadas aplicada a um aluno de uma escola britânica por haver agredido um colega.

Também no caso *Marckx c. Bélgica*²³, o Tribunal afirmou que o fim da Convenção é «proteger direitos concretos e efectivos e não direitos teóricos ou ilusórios», assim, afirmando, que o cumprimento pelos Estados das obrigações decorrentes da Convenção exige por vezes medidas activas, acções positivas da parte dos Estados.

No caso *Loizidou c. Turquia*²⁴, o Tribunal destacou que a Convenção requer uma interpretação que torne efectivos e concretos os direitos nela consagrados, sustentando uma interpretação evolutiva da Convenção, a qual é «instrumento vivo, a interpretar à luz das condições de vida actuais», acrescentando ainda que essa interpretação evolutiva, que permite ao juiz europeu adaptar a Convenção à evolução dos costumes e mentalidades vale também para as normas respeitantes ao mecanismo de controlo (§§ 71-72).

Esta necessidade de interpretação da Convenção «à luz das condições de vida actuais», voltou a ser afirmada nos casos *Selmouni c. França*²⁵ e *Dikme c. Turquia*²⁶.

Também no caso *Chapman c. Reino Unido*²⁷ foi sustentada uma «interpretação e uma aplicação da Convenção que se impõem na hora actual» (§ 75).

Esta interpretação, todavia, não pode criar direitos que não estejam previstos na Convenção, sendo disso exemplo a decisão no caso *Johnston e Outros c. Irlanda*²⁸,

²⁰ BARRETO (2004), p. 9.

²¹ RAMOS (2004), p. 54; e DZEHTSIAROU (2011), pp. 1741-1745, sublinha a relevância do consenso para legitimar os resultados da interpretação evolutiva da CEDH.

²² *Tyrer c. Reino Unido*, n.º 5856/72, 25 Abril 1978.

²³ *Marckx c. Bélgica* [TP], n.º 6833/74, 13 Junho 1979.

²⁴ *Loizidou c. Turquia* [CG], n.º 15318/89, 28 Julho 1998.

²⁵ *Selmouni c. França* [CG], n.º 25803/94, 28 Junho 1999.

²⁶ *Dikme c. Turquia*, n.º 20869/92, 11 Julho 2000.

²⁷ *Chapman c. Reino Unido* [CG], n.º 27238/95, 18 Janeiro 2001.

²⁸ *Johnston e Outros c. Irlanda* [TP], n.º 9697/82, 18 Dezembro 1986.

no qual foi negado o direito ao divórcio, com fundamento no direito ao respeito da vida privada e familiar previsto no artigo 8.º da Convenção e o direito ao casamento consagrado no artigo 12.²⁹

Feita esta breve apresentação da CEDH estamos em condições de nos dedicarmos à afirmação dos direitos fundamentais das pessoas colectivas perante aquela, tema central deste escrito.

Antes de prosseguirmos, no entanto, queremos clarificar que utilizaremos, por comodidade, ao longo do *paper*, os termos empresas, pessoas colectivas e sociedades comerciais de forma indistinta, dado que as primeiras, habitualmente, assumem a forma societária, assim sendo em rigor pessoas colectivas, sem deixarmos de estar cientes que terminologicamente não são sinónimos³⁰.

2. As pessoas colectivas na CEDH

O artigo 1.º da Convenção obriga os Estados-membros a reconhecerem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção.

Por seu turno, o artigo 34.º expressamente refere que «O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem – se a não criar qualquer entrave ao exercício efectivo desse direito».

Na referência a «organização não governamental», usada desde a versão inicial, estão abrangidas as pessoas colectivas de direito privado e de direito público, estas últimas desde que não surjam dotadas de *ius imperii*, nem prossigam objectivos da administração pública e gozem de total autonomia em relação ao Estado³¹.

Tal como refere IRENEU BARRETO, são organizações governamentais as que prosseguem objectivos da administração pública, sendo certo que estas, independentemente do grau de autonomia, não podem ser consideradas vítimas, não tendo, por isso, direito a apresentar queixa, como resulta de *Döşemealti Belediyesi c. Turquia*³², nestas se incluindo autoridades locais e regionais (*Radio França e Outros c. França*³³) e câmaras (*Ayuntamiento de Mula c. Espanha*³⁴).

A Convenção ao adoptar esta noção de «organização não governamental» quis reconhecer às pessoas colectivas o direito de apresentar queixa contra um Estado contratante, por violação das disposições da Convenção e de direitos por ela garantidos³⁵.

Aliás, em bom rigor, sempre poderiam as pessoas colectivas estar incluídas na noção «*person*», da versão inglesa da Convenção, a qual não pormenoriza que se trata

²⁹ RAMOS (2004), p. 54.

³⁰ O que é comum na literatura. Cfr. EMBERLAND (2003), p. 79, n. 7.

³¹ BARRETO, Ireneu (2016), p. 388.

³² *Döşemealti Belediyesi c. Turquia* (dec.), n.º 50108/06, 23 Março 2010.

³³ *Radio França e Outros c. França* (dec.), n.º 53984/00, 23 Novembro 1999.

³⁴ *Ayuntamiento de Mula c. Espanha* (dec.), n.º 55346/00, 16 Novembro 1999. Ver BARRETO (2016), p. 388.

³⁵ EMBERLAND (2006), p. 35.

de pessoa
versão fra
Protocolo

«Qu
Nin
púb
inte

A jurisi
abrigo do
processos i

Ainda i
tem sido re

Nesse
vítima par
nota IRENE

O TEDI
constituíd
Islamic Rep
a sociedad
pelo Estad

A Conv
do artigo 3

O Tribu
litfugio rela

nos termos
concluiu q

o artigo 6.º
para se op
associação

a associaçã
direitos ec

³⁶ EMBERLAN

³⁷ Cfr. *Uniy
e di Stefan
e ESCARCE*

³⁸ EMBERLAN

³⁹ BARRETO (*Islamic Re*

⁴⁰ BARRETO (*Perez c. Fr*

⁴¹ *Gorraiz Li*

⁴² *Idem.*

⁴³ *Idem.*

de pessoa singular, como na tradução portuguesa, ou «*personne physique*» como na versão francesa ou «*una persona física*», na tradução italiana³⁶. Também o artigo 1.º do Protocolo n.º 1, na versão portuguesa, refere que

«Qualquer pessoa singular ou coletiva tem o direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.»

A jurisprudência tem protegido o direito de propriedade das pessoas colectivas ao abrigo do Protocolo n.º 1, sendo várias as empresas que apresentaram com sucesso processos na CEDH contra governos que interferiram ilegalmente na sua propriedade³⁷.

Ainda no âmbito do direito de propriedade, com reflexo para as pessoas colectivas, tem sido reconhecido o direito a possuir acções ou quotas numa sociedade comercial³⁸.

Nesse sentido, tem sido reconhecido às sociedades comerciais o estatuto de vítima para efeitos de apresentação de queixa, nos termos do artigo 34.º, como dá nota IRENEU BARRETO³⁹.

O TEDH tem sustentado que, ainda que esteja em causa uma sociedade comercial, constituída por capital público, pode apresentar queixa, como sucedeu no caso *Islamic Republic of Iran Shipping Lines*⁴⁰, no qual o Tribunal entendeu, que apesar de a sociedade em causa ser participada a 100% pelo Irão, a queixa não era apresentada pelo Estado Iraniano, sendo esta admissível⁴¹.

A Convenção não admite a acção popular *actio popularis*, dado que, como resulta do artigo 34.º, tem de ser a vítima a apresentar a queixa⁴².

O Tribunal já afirmou, no caso *Gorraiz Lizarraga e Outros c. Espanha*⁴³, que um litígio relativo à defesa do interesse público não dizia respeito a um direito civil, nos termos do artigo 6.º da CEDH⁴⁴. No entanto, nesse mesmo processo, o Tribunal concluiu que, numa interpretação dinâmica do conceito de vítima do artigo 34.º, n.º 1, o artigo 6.º era aplicável a um recurso interposto por uma associação de proprietários para se oporem à construção de uma barragem – em processos aos quais apenas a associação era parte – com base no facto de que, além da defesa do interesse público, a associação também defender certos interesses específicos dos seus membros, cujos direitos económicos, em particular, estavam em causa⁴⁵.

³⁶ EMBERLAND (2003), p. 83.

³⁷ Cfr. *Uniya OOO c. Rússia* (dec), n.ºs 4437/03 e 13290/03, 19 Junho 2014, *Centro Europa 7 S.R.L. e di Stefano c. Itália* [GC], n.º 38433/09, 7 Junho 2012 Na doutrina, ANDERSON (1999), pp. 543-58, e ESCARCENA (2012), p. 513.

³⁸ EMBERLAND (2006), p. 70.

³⁹ BARRETO (2016), p. 388.

⁴⁰ *Islamic Republic of Iran Shipping Lines c. Turquia*, n.º 40998/98, 13 Dezembro 2007.

⁴¹ BARRETO (2016), p. 388.

⁴² *Perez c. França* [GC], n.º 47287/99, 12 Fevereiro 2004.

⁴³ *Gorraiz Lizarraga e Outros c. Espanha*, n.º 62543/00, 27 Abril 2004

⁴⁴ *Idem*.

⁴⁵ *Idem*.

Esta posição foi mais tarde consolidada no caso *Collectif national d'information et d'opposition à l'usine Melox – Collectif Stop Melox et Mox c. França*⁴⁶, no qual foi expressamente afirmado que o n.º 1 do artigo 6.º era aplicável aos processos instaurados por uma associação de protecção ambiental, uma vez que, embora a finalidade do processo fosse proteger o interesse geral, o litígio também tinha uma ligação suficiente com o direito que a associação, enquanto pessoa jurídica, podia reclamar, nos termos do artigo 6.º, tendo sido novamente afirmada no caso *L'Erablière A. S. B. L c. Bélgica*⁴⁷.

Apesar da protecção conferida ao direito de propriedade no Protocolo n.º 1, o Tribunal tem sido muito rigoroso relativamente às queixas apresentadas pelos sócios das pessoas colectivas, dado o requisito inerente à condição de vítimas, nos termos do artigo 34.º da Convenção.

Ora, aos sócios apenas tem sido reconhecido o estatuto de vítimas quando a sua propriedade ou os seus direitos, entre os quais, o direito a receber dividendos, direito a voto ou direito a uma participação nos activos da empresa, tenham sido lesados directamente. Em regra, os assuntos que se referem à sociedade não conferem aos sócios o *status* de vítimas, naquilo que tem sido referido como o princípio da não identificação⁴⁸.

Assim, tem sido reconhecido que os sócios têm legitimidade para apresentar queixas com fundamento na violação dos seus interesses na sequência de medidas tomadas contra a sociedade, a título excepcional, desde que esta não possa recorrer à convenção através dos seus órgãos estatutários ou, num cenário de liquidação, através dos seus liquidatários, sendo, por isso, reconhecido excepcionalmente o levantamento da personalidade jurídica.

Nesse sentido, destacamos o caso *Agrotexim c. Grécia*⁴⁹, no qual, estando em causa a expropriação de uma cervejaria, não foi reconhecido pelo Tribunal o direito de queixa aos sócios, que invocavam que o direito de propriedade tutelado pelo Protocolo n.º 1 tinha sido violado, uma vez que a sociedade ainda existia, apesar de estar em fase de liquidação, estando representada por dois liquidatários, cuja actuação não sendo considerada satisfatória, poderia justificar a respectiva remoção pelos sócios⁵⁰.

A ComEDH, no entanto, considerou que a expropriação de que a sociedade estava a ser alvo também afectava o direito de propriedade da maioria dos sócios, considerando que improcedia a invocada violação dos direitos previstos nos artigos 6.º e 13.º da CEDH.

O Tribunal, por seu turno, considerou que não estava preenchido o requisito da vítima, tendo rejeitado a decisão proposta pela Comissão, invocando existirem demasiados riscos na sua execução, desde logo no que concerne ao requisito referente ao esgotamento de todas as vias internas e à legitimidade para apresentar queixa⁵¹.

⁴⁶ *Collectif national d'information et d'opposition à l'usine Melox – Collectif Stop Melox et Mox c. França*, n.º 75218/01, 28 Março 2006.

⁴⁷ *L'Erablière A. S. B. L c. Bélgica*, n.º 49230/07, n.º 49230/07, 24 Fevereiro 2004.

⁴⁸ EMBERLAND (2006), p. 71.

⁴⁹ *Agrotexim c. Grécia*, n.º 14807/89, 24 Outubro 1995.

⁵⁰ EMBERLAND (2003) p. 949 sobre o princípio da não identificação no caso *Agrotexim c. Grécia*.

⁵¹ Cfr. para maiores desenvolvimentos, EMBERLAND (2003a), pp. 948-962. Em sentido contrário, cfr. a decisão do TIJ no caso *Elettronica Sicula S.p.A. (ELSI) (U.S. c. Italy)*, 1987 I.C.J. 3 (Order of Mar. 2). No acórdão *Pine Valley Dev. Ltd. c. Irlanda*, n.º 12742/87, 29 Novembro 1991, foi admitida a queixa pelos sócios, porque as sociedades Pine Valley e Healy Holdings não eram mais do que

Este acórdão foi precedido do acórdão do TIJ *Barcelona Traction, Light and Power Co. Ltd. (Belg. c. Espanha)*⁵², no qual foi, pela primeira vez, abordada a possibilidade de os sócios de uma sociedade beneficiarem da protecção do direito internacional em termos diplomáticos. A Bélgica quis demandar a Espanha em representação dos sócios belgas da *Barcelona Traction Company* que representavam 90% do capital, invocando que a Espanha tinha expropriado a empresa imediatamente após a Segunda Guerra Mundial, sem nunca pagar uma compensação.

O TIJ entendeu que a Bélgica não tinha fundamento para demandar Espanha, tendo igualmente discutido se os sócios poderiam apresentar queixa individualmente. O TIJ distinguiu os direitos dos sócios dos seus interesses, considerando que quando estão em causa estes últimos, compete à sociedade agir, salvo se for de todo impossível para a sociedade recorrer aos meios judiciais⁵³.

O TEDH, no caso *Agrotexim c. Grécia*, apesar de ter como ponto de partida a abordagem desenvolvida no *Barcelona Traction* pelo TIJ, assumiu uma postura menos formalista, admitindo o levantamento da personalidade jurídica em situações excepcionais⁵⁴.

Se é assim pacífico que as pessoas colectivas estão abrangidas pela Convenção, mais discutível é definir quais os direitos que podem ser reconhecidos às pessoas colectivas, sendo certo que se há direitos garantidos que se mostrem incompatíveis com estas, como a interdição da tortura, o direito à vida ou o direito ao casamento, outros há que não devem ser excluídos dessa garantia.

O TEDH, neste âmbito, como iremos ver, faz uma análise casuística, para decidir se determinado direito pode ser estendido às pessoas colectivas.

2.1. O reconhecimento de direitos humanos às pessoas colectivas

O reconhecimento pelo TEDH de direitos humanos às empresas, enquanto pessoas colectivas, tem sido marcado por muitas dificuldades, tendo em conta, desde logo, as incompatibilidades decorrentes da natureza de alguns direitos, intrínsecos à condição humana, o receio que as empresas recorressem massivamente ao Tribunal, críticas que são facilmente afastadas, porquanto nem todos os direitos podem ser reconhecidos às pessoas colectivas, como já referimos, e a experiência revela que a maioria das queixas são apresentadas por pessoas singulares⁵⁵.

Tendo como pressuposto o brocardo «*Corporations have neither bodies to be punished, nor souls to be condemned; they therefore do as they like*» atribuído a EDWARD, FIRST BARON THURLOW, é apontado em desfavor do reconhecimento de direitos humanos às pessoas colectivas que, sendo estas potenciais violadoras dos direitos humanos, não lhes deve ser concedida a possibilidade de beneficiarem desses direitos que tão amiúde violam.

veículos através dos quais o accionista *Healy* concretizava os seus negócios. Quanto menor for a participação do sócio, menor será a probabilidade de o Tribunal lhe reconhecer o estatuto de vítima, como resultado do caso *Matos e Silva Lda e Outros c. Portugal*, n.º 15777/89, 20 de Novembro 1999. Cfr. EMBERLAND (2003a), p. 953.

⁵² *Barcelona Traction, Light and Power Co. Ltd. (Belg. c. Spain)*, I.C.J. 1970 I.C.J. 3.

⁵³ TISHLER (2014), pp. 271 e ss.

⁵⁴ EMBERLAND (2003a), p. 968.

⁵⁵ MUIJSENBERGH e REZAI (2012), p. 57.

Também este argumento claudica, dado que o reconhecimento de direitos fundamentais não pode ser condicionado pelos comportamentos assumidos pelos queixosos, sob pena de excluirmos do âmbito subjectivo da CEDH os terroristas e assassinos⁵⁶.

O primeiro julgamento no qual foi apreciada uma queixa de uma empresa foi um caso de liberdade de expressão *Sunday Times c. Reino Unido* (n.º 1)⁵⁷, no qual estava em causa a proibição de um jornal de publicar artigos sobre questões pendentes perante um tribunal.

Foram, aliás, várias as empresas que apresentaram queixa perante a Comissão Europeia de Direitos Humanos, à qual competia a triagem do Tribunal, antes do Protocolo n.º 11, nestas se destacando, mais uma vez, o *Sunday Times c. Reino Unido*⁵⁸.

No que se refere aos direitos da Convenção considerados aplicáveis às empresas, enquanto pessoas colectivas, não há margem para dúvidas relativamente aos direitos processuais previstos na Convenção, destacando-se o direito a um processo equitativo, nos termos do artigo 6.º, o princípio da não retroactividade da lei criminal, previsto no artigo 7.º, o direito a um recurso efectivo, nos termos do artigo 13.º da Convenção, a limitação da aplicação de restrições aos direitos, prevista no artigo 18.º, a protecção contra a discriminação, prevista no artigo 14.º, a liberdade de reunião e de associação, nos termos do artigo 11.º, embora seja apenas aplicado a pessoas colectivas sem fins lucrativos, as igrejas, a liberdade de religião, reconhecida no artigo 9.º da Convenção, sem esquecer o direito à propriedade previsto no artigo 1.º do Protocolo n.º 1, que, expressamente, refere que «Qualquer pessoa singular ou colectiva tem o direito ao respeito dos seus bens»⁵⁹.

Há, no entanto, outros direitos humanos que são considerados exclusivos dos seres humanos e, por isso, insusceptíveis de serem estendidos às pessoas colectivas.

Entres estes direitos, podemos referir o direito à vida, previsto no artigo 2.º, a proibição da tortura, prevista no artigo 3.º, o direito ao casamento, reconhecido no artigo 12.º e a proibição da escravatura e do trabalho forçado, prevista no artigo 4.º⁶⁰. Já a liberdade de consciência, consagrada no artigo 9.º da Convenção, nos levanta dúvidas quando aplicada a pessoas colectivas sem fins lucrativos⁶¹.

Existem, todavia, direitos que não sendo negados liminarmente às pessoas colectivas, suscitam muitas perplexidades quando invocados pelas pessoas colectivas, nomeadamente o direito à privacidade, previsto no artigo 8.º, o direito à liberdade de expressão, reconhecido no artigo 10.º e o direito à indemnização por danos morais, consagrado no artigo 41.º

No que se refere ao direito à liberdade de expressão, reconhecido no artigo 10.º, há já alguma unanimidade relativamente à extensão a pessoas colectivas, destacando-se casos como o *Sunday Times* (n.º 1) *c. Reino Unido*⁶² que envolvia a proibição de

⁵⁶ MUIJSSEBERGH e REZAI (2012), p. 52.

⁵⁷ *Sunday Times c. Reino Unido* (n.º 1) [TP], n.º 6538/74, 26 Abril 1979.

⁵⁸ *Idem*.

⁵⁹ MUIJSSEBERGH e REZAI (2012), p. 49. Sobre o direito à propriedade industrial, cfr. *Anheuser-Busch Inc. c. Portugal* [GC], n.º 73049/01, 11 Janeiro 2007.

⁶⁰ Cfr. *Computeranimation GmbH c. Áustria* (dec.), n.º 53818/00, 6 Fevereiro 2003, a rejeitar a aplicação do artigo 4.º, citado por EMBERLAND (2003) p. 85, nota 22

⁶¹ EMBERLAND (2006), p. 54; MUIJSSEBERGH e REZAI (2012), pp. 59 e ss., problematizam o reconhecimento de um direito à vida às pessoas colectivas.

⁶² *Sunday Times c. Reino Unido*, citado acima.

publicaçã
a recusa c
ao grand
(n.º 2) c.
memória
Secretos I
Informatio
estabelece
da Austrí
Um dc
discute a
que susci
colectivas

2.1.1. Soci

Neste
francesa C
provas qu
ciada pelo
francesa C
A Colas
Convençã
O Tribu
processo F

«17.
func
que
sing
direi
vez
não
com
«18.
Euro
tem
corre
liber
come
a est

⁶³ *Autronic A*

⁶⁴ *Sunday Tin*

⁶⁵ *Information*
24 Novem

⁶⁶ *Société Col*

⁶⁷ EMBERLANE

⁶⁸ *Hochst AC*

publicação de um artigo sobre droga, *Autronic AG c. Suíça*⁶³, no qual estava em causa a recusa de autorização para uma empresa receber programas de televisão destinados ao grande público, transmitidos por um satélite Soviético, de novo, o *Sunday Times* (n.º 2) *c. Reino Unido*⁶⁴, relativamente à proibição da revelação e publicação das memórias contidas no livro *Spycatcher*, referentes a condutas ilícitas dos Serviços Secretos Britânicos (MI5), obtidas junto de um antigo trabalhador destes serviços, e o *Informationsverein Lentia e Outros c. Áustria*⁶⁵, o qual se referiu à impossibilidade de estabelecer uma rádio privada ou uma estação de televisão por causa do monopólio da *Austrian Broadcasting Corporation*.

Um dos casos mais relevantes é o *Société Colas Est e Outros c. França*⁶⁶, no qual se discute a direito à privacidade, nos termos do artigo 8.º da Convenção, um direito que suscita muitas incertezas quanto à possibilidade de ser estendido às pessoas colectivas⁶⁷.

2.1.1. *Société Colas Est e Outros c. França*

Neste caso, estão em causa as buscas realizadas nos escritórios da construtora francesa *Colas Est* por inspectores do Governo francês, com o intuito de encontrarem provas que confirmassem a suspeita de violação das regras da concorrência, denunciada pelo *Syndicat national des entreprises de second œuvre*. Estas buscas em face da lei francesa *Ordonnance n.º 45-1484 of 30 June 1945* não careciam de autorização judicial.

A *Colas Est* alegou uma violação do seu domicílio, nos termos do artigo 8.º da Convenção.

O Tribunal começou por referir a posição do TJ de 21 de Setembro de 1989, no processo *Hoechst AG c. Comissão das Comunidades Europeias*⁶⁸, no qual foi referido:

«17. Tendo a recorrente invocado também as exigências decorrentes do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, deve referir-se que, se é verdade que o reconhecimento desse direito quanto ao domicílio privado das pessoas singulares se impõe na ordem jurídica comunitária como princípio comum aos direitos dos Estados-membros, o mesmo não sucede quanto às empresas, uma vez que os sistemas jurídicos dos Estados-membros apresentam divergências não desprezíveis no que se refere à natureza e grau de protecção das instalações comerciais face às intervenções das autoridades públicas.

«18. Conclusão diversa não pode, aliás, ser retirada do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cujo n.º 1 estabelece que “qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”. O objecto de protecção deste artigo é o desenvolvimento da liberdade pessoal do homem, não podendo, por isso, ser alargada às instalações comerciais. Além disso, constata-se a inexistência de qualquer jurisprudência a este respeito por parte do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

⁶³ *Autronic AG c. Suíça* [TP], n.º 12726/87, 22 Maio 1990.

⁶⁴ *Sunday Times c. Reino Unido* (n.º 2) [TP], n.º 13166/87, 26 Novembro 1991.

⁶⁵ *Informationsverein Lentia e Outros c. Áustria*, n.ºs 13914/88, 15041/89, 15717/89, 15779/89 e 17207/90, 24 Novembro 1993.

⁶⁶ *Société Colas Est e Outros c. França*, n.º 37971/97, 16 Abril 2002.

⁶⁷ EMERLAND (2003), p. 83.

⁶⁸ *Hoechst AG c. Comissão*, C-46/87 e C-227/88, 21 setembro 1989.

«19. Não é menos verdade, porém, que em todos os sistemas jurídicos dos Estados-membros as intervenções do poder público na esfera da actividade privada de qualquer pessoa, seja singular ou colectiva, devem ter fundamento legal e justificar-se por razões previstas na lei, e que esses sistemas estabelecem, em consequência, embora de formas diferentes, uma protecção contra as intervenções arbitrárias ou desproporcionadas. A exigência dessa protecção deve, assim, ser reconhecida como princípio geral do direito comunitário. Recorde-se, a este respeito, que o Tribunal de Justiça afirmou a sua competência de controlo da natureza eventualmente excessiva das diligências de instrução efectuadas pela Comissão no âmbito do Tratado CECA (acórdão de 14 de Dezembro de 1962, *San Michele e outros*, 5 a 11 e 13 a 15/62, *Recueil*, p. 859).»

Esta posição voltou a ser afirmada pelo TJUE, em 17 de Outubro de 1989, *Dow Benelux c. Comissão*⁶⁹ e *Dow Chemical Ibérica e Outros c. Comissão*⁷⁰.

O Tribunal, a respeito desta questão, invocou a decisão do caso *Niemietz c. Alemanha*⁷¹, no qual foi admitido estender a noção de domicílio do artigo 8.º da Convenção a escritórios e a determinadas instalações comerciais.

Neste caso, estava em causa a protecção da privacidade do escritório profissional de um advogado que estava situado dentro de sua residência.

O Governo alemão sustentou que o artigo 8.º da Convenção não era aplicável, invocando que esta disposição claramente distingue entre actividades privadas, que são protegidas, por um lado, dos negócios e actividades profissionais, que não são protegidas, por outro.

O Tribunal, por seu turno, adoptou uma posição muito pragmática, tendo aceiteado a inclusão do escritório do advogado na noção de domicílio porque nem sempre é possível traçar a distinção precisa entre as actividades profissionais e empresariais e as actividades particulares, uma vez que as actividades que são relacionadas a uma profissão ou empresa podem muito bem ser conduzidas a partir da residência de uma pessoa.

Esta decisão, no entanto, não podia ser aplicada ao caso *Colas Est*, uma vez que nesta situação não estava em causa a utilização para fins empresariais da residência, mas as instalações da empresa.

O Tribunal, no entanto, superou este obstáculo, tendo considerado que o artigo 8.º incluía a protecção das instalações da empresa do requerente, porque o requerente independentemente da sua natureza jurídica tinha sido vítima de arbitrariedade governamental⁷².

Mais tarde, também no caso *Delta Pekárny A. S. c. República Checa*⁷³, o Tribunal considerou que um «*dawn raid*», sem autorização judicial prévia, levado a cabo pela autoridade checa da concorrência nas instalações de uma empresa de panificação, em 2003, constituía uma violação do direito de privacidade da padaria.

⁶⁹ *Dow Benelux c. Comissão*, C-85/87, 17 Outubro 1989.

⁷⁰ *Dow Chemical Ibérica e Outros c. Comissão*, C-97/87, C-98/87 e C-99/87, 17 Outubro 1989.

⁷¹ *Niemietz c. Alemanha*, n.º 13710/88, 16 Dezembro 1992.

⁷² Para maiores desenvolvimentos, cfr. EMBERLAND (2003), pp. 82 e ss.

⁷³ *Delta Pekárny A. S. c. República Checa*, n.º 97/11, 2 Outubro 2014.

De ac
tamente
Como ta
Esta
inspecçõ
Todav
apreciaçã
através c
O Tril
posteriori
garantia
causa co
A que
França⁷⁴,
pela Vinc
na esteir
Outros c.
judicial v
primeiro:
Merec
no qual,
o Tribun
sido ado
sido alca
«domicíl
seus trab
eficiente
Neste
apreciaçã
necessida
A pos
inspecçõe
Outros c.
consagra
TJUE qu
direito da
Um d
nhada de
Deutsche
e DB Sch
pediu a a

⁷⁴ *Société C*

⁷⁵ *Société M*

⁷⁶ *Vinci Co*

⁷⁷ *Berlin La*

⁷⁸ *Ver proc*

⁷⁹ *Deutsche*

De acordo com Tribunal, esta inspecção surpresa, ao início do dia, não era estritamente necessária para atingir o objectivo legítimo prosseguido pela Autoridade. Como tal, considerou que esta actuação tinha infringido o artigo 8.º da Convenção.

Esta decisão tem subjacente o princípio da proporcionalidade no contexto de inspecções, enfatizando que tais inspecções devem estar sujeitas a supervisão judicial.

Todavia, neste acórdão, o Tribunal também reconheceu uma maior margem de apreciação ao Estado na avaliação da necessidade de intromissão na esfera privada, através de buscas e inspecções, quando estão em causa pessoas colectivas.

O Tribunal considerou ainda que a existência de uma fiscalização jurisdicional *a posteriori* permite compensar a falta de um mandado judicial prévio, sendo uma garantia fundamental para assegurar a compatibilidade da medida de inspecção em causa com o artigo 8.º da Convenção.

A questão voltou novamente a ser invocada pela *Société Canal Plus e Outros c. França*⁷⁴, pela *Société Métallurgique Liotard Frères c. França*⁷⁵ e, mais recentemente, pela *Vinci Construction and GTM Génie Civil et Services c. França*⁷⁶, tendo o Tribunal, na esteira da jurisprudência do TEDH, em particular, o acórdão *Société Colas Est e Outros c. França*, considerado que uma decisão de inspecção sem prévia autorização judicial violava o direito consagrado no artigo 8.º da Convenção, ainda que nos dois primeiros acórdãos só tenha afirmado a violação do artigo 6.º da Convenção.

Merece, igualmente, relevância o caso *Bernh Larsen Holding AS e Outros c. Noruega*⁷⁷, no qual, tendo sido mais uma vez, invocada a violação do artigo 8.º da Convenção, o Tribunal entendeu que, apesar da falta de autorização judicial prévia, tinham sido adoptadas salvaguardas eficazes e adequadas contra eventuais abusos e tinha sido alcançado um justo equilíbrio entre o direito das empresas ao respeito pelo «domicílio» e «correspondência» e o seu interesse em proteger a privacidade do seus trabalhadores, por um lado, e o interesse público em assegurar uma inspecção eficiente para fins fiscais, por outro.

Neste acórdão, o Tribunal também reconheceu assistir uma maior margem de apreciação ao Estado, quando estão em causa pessoas colectivas, na avaliação da necessidade de intromissão na esfera privada, através de buscas e inspecções.

A posição do Tribunal no que se refere à protecção conferida pelo artigo 8.º contra inspecções arbitrárias, sem prévio mandato judicial, espelhada no *Société Colas Est e Outros c. França*, em articulação com o direito ao respeito pela vida privada e familiar, consagrado no artigo 7.º da CDFUE, tem sido invocada com frequência perante o TJUE quando está em causa a realização de inspecções pela Comissão no âmbito do direito da concorrência.

Um dos casos mais mediáticos reporta-se à *Deutsche Bahn AG*⁷⁸, a qual acompanhada das suas filiais *DB Mobility Logistics AG*, *DB Energie GmbH*, *DB Netz AG*, *Deutsche Umschlaggesellschaft Schiene-Straße (DUSS) mbH*, *DB Schenker Rail GmbH* e *DB Schenker Rail Deutschland AG*, invocando os acórdãos referidos do TEDH, pediu a anulação do acórdão do TJUE, *Deutsche Bahn e o./Comissão*⁷⁹, alegando que

⁷⁴ *Société Canal Plus e Outros c. França*, n.º 29408/08, 21 Dezembro 2010.

⁷⁵ *Société Métallurgique Liotard Frères c. França*, n.º 29598/08, 5 Maio 2011.

⁷⁶ *Vinci Construction and GTM Génie Civil et Services c. França*, n.ºs 63629/10 e 60567/10, 2 Abril 2015.

⁷⁷ *Bernh Larsen Holding AS e Outros c. Noruega*, n.º 24117/08, 14 Março 2013.

⁷⁸ Ver processo *Deutsche Bahn e Outros c. Comissão*, C-583/13 P, 18 Junho 2015.

⁷⁹ *Deutsche Bahn e o./Comissão*, T-289/11, T-290/11 e T-521/11, 6 Setembro 2013.

o TGUE ignorou o acórdão do TEDH *Colas Est e Outros. c. França* e não apreciou os acórdãos proferidos pelo mesmo nos processos *Société Canal Plus e Outros c. França*⁸⁰ e pela *Société Métallurgique Liotard Frères c. França*⁸¹, quando considerou no item número 72 do referido acórdão que a falta de um mandado judicial prévio constitui apenas um dos elementos levados em conta pelo TEDH para concluir pela existência de uma violação do artigo 8.º da Convenção.

Conforme resulta do acórdão do TJUE, a Deutsche Bahn é uma empresa que exerce as suas actividades no sector do transporte nacional e internacional de mercadorias e de passageiros, da logística e da prestação de serviços acessórios no transporte ferroviário.

Em 14 de Março de 2011, a Comissão adoptou uma primeira decisão que ordenou à Deutsche Bahn que se submetesse a uma inspecção devido a um tratamento preferencial potencialmente injustificado concedido pela DB Energie GmbH a outras filiais do grupo, nomeadamente sob a forma de um sistema de descontos relativo ao fornecimento de energia eléctrica de tracção (primeira decisão de inspecção). Esta primeira inspecção decorreu de 29 a 31 de Março de 2011.

Em 30 de Março de 2011, a Comissão adoptou uma segunda decisão de inspecção relativamente à Deutsche Bahn, relativa a eventuais práticas levadas a cabo pela DUSS com o objectivo de colocar em desvantagem concorrentes do grupo que operavam na Alemanha, dificultando o seu acesso aos terminais ou discriminando-os (segunda decisão de inspecção). Esta segunda inspecção decorreu em 30 de Março e 1 de Abril de 2011.

Em 14 de Julho de 2011, a Comissão adoptou uma terceira decisão de inspecção relativamente à Deutsche Bahn devido à implementação de um sistema potencialmente anticoncorrencial de utilização estratégica da infra-estrutura gerida pela sociedade do grupo tendo como objectivo impedir, complicar ou tornar mais onerosas as actividades dos concorrentes do grupo no domínio do transporte ferroviário, para os quais o acesso à infra-estrutura da DUSS é necessário (terceira decisão de inspecção). Esta terceira inspecção decorreu em 26 de Julho de 2011.

Também resultou provado que a Deutsche Bahn, sempre assistida pelos seus advogados nas três inspecções, não levantou objecções, não denunciou a falta de um mandado judicial, nem se opôs às referidas inspecções, nos termos do artigo 20.º, n.º 6, do Regulamento n.º 1/2003.

Através das petições apresentadas nos dias 10 de Junho e 5 de Outubro de 2011, a Deutsche Bahn interpôs três recursos no TGUE, que foram apensados, tendo por objecto um pedido de anulação das decisões controvertidas, a anulação das medidas adoptadas pela Comissão nas referidas inspecções e um pedido de condenação da Comissão à restituição de todas as cópias de documentos feitas no âmbito dessas inspecções.

A Deutsche Bahn invocou cinco fundamentos de recurso, referentes à violação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio protegido pelo artigo 7.º da CDFUE e pelo artigo 8.º da Convenção, devido à falta de um mandado judicial prévio, à violação do direito fundamental a um recurso jurisdicional efectivo conforme garantido pelo artigo 47.º da CDFUE e pelo artigo 6.º da Convenção e a várias violações dos direitos de defesa e à violação do princípio da proporcionalidade.

⁸⁰ *Société Canal Plus e Outros c. França*, citado acima.

⁸¹ *Société Métallurgique Liotard Frères c. França*, citado acima.

O TGUE
Com o
demonstr
o TGUE e
de manda
O TJ re

«A
don
acó
/Cor
97/
Carl

Sublinh

«Im
que
insta
pode
com
de 1
Noru

O TJ reje
Société Méta
argumenta
mas do seu
Além di
recordou, c
França, que
apenas um
do artigo 8.º

O TJ aler
que o TEDH
nacional da
garantias tid
que prevale

A este re
de que a Cor
se limitam a
locais que e
documentos
dos móveis

O Tribun
20.º, n.ºs 6 e
autoridade ju

⁸² Neste senten

O TGUE negou provimento aos recursos da Deutsche Bahn na sua totalidade.

Com o seu primeiro fundamento, a Deutsche Bahn procurou, em substância, demonstrar que o acórdão do TGUE padecia de erros de direito, na medida em que o TGUE entendeu, ignorando os artigos 7.º da CDFUE e 8.º da CEDH, que a falta de mandado judicial prévio não afectava a legalidade das decisões controvertidas.

O TJ referiu que

«A este respeito, há que salientar que o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio constitui um princípio geral do direito da União (ver, neste sentido, acórdãos *Hoechst/Comissão*, 46/87 e 227/88, EU:C:1989:337, n.º 19; *Dow Benelux/Comissão*, 85/87, EU:C:1989:379, n.º 30; e *Dow Chemical Ibérica e o./Comissão*, 97/87 a 99/87, EU:C:1989:380, n.º 16) actualmente expresso no artigo 7.º da Carta, que corresponde ao artigo 8.º da CEDH.» (item número 19).

Sublinhou ainda que

«Importa igualmente precisar que, embora decorra da jurisprudência do TEDH que a protecção prevista no artigo 8.º da CEDH pode ser alargada a determinadas instalações comerciais, o mesmo Tribunal declarou que a ingerência pública pode ir mais além no caso de instalações ou de actividades profissionais ou comerciais do que noutros casos (ver TEDH, acórdãos *Niemietz c. Alemanha*, de 16 de Dezembro de 1992, série A, n.º 251-B, e *Bernh Larsen Holding e o. c. Noruega*, n.º 24117/08, de 14 de Março de 2013).» (item número 20).

O TJ rejeitou a crítica ao TGUE por não ter tido em conta os acórdãos do TEDH, *Société Métallurgique Liotard Frères c. França* e *Canal Plus e Outros c. França* já referidos, argumentando que estes não incidiam sobre a violação do artigo 8.º da Convenção, mas do seu artigo 6.º (item número 21).

Além disso, sustentou o TJ que, no item número 72 do acórdão recorrido, o TGUE recordou, correctamente, remetendo para o item número 49 do acórdão *Colas Est. c. França*, que o TEDH considerou que a falta de um mandado judicial prévio constitui apenas um dos elementos a ter em conta para concluir pela existência de uma violação do artigo 8.º da Convenção.

O TJ alertou ainda para o facto de o TGUE ter acrescentado, no referido número, que o TEDH teve em consideração a amplitude dos poderes detidos pela autoridade nacional da concorrência, as circunstâncias da ingerência e o número limitado de garantias tidas em consideração pelo TEDH e que estes elementos diferem da situação que prevalece no direito da União.

A este respeito, o TJ, no item número 23, sublinhou que os poderes de inspecção de que a Comissão dispõe nos termos do artigo 20.º n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003 se limitam a autorizar os agentes desta última a, designadamente, entrarem nos locais que esses poderes designam, exigirem a apresentação e fazerem cópia dos documentos que solicitem, bem como exigirem que lhes seja mostrado o conteúdo dos móveis que indiquem⁸².

O Tribunal alertou, igualmente, no item número 24 que, nos termos do artigo 20.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento n.º 1/2003, deve ser solicitada autorização de uma autoridade judicial se, em caso de oposição da empresa em causa, o Estado-membro

⁸² Neste sentido, acórdão *Hoechst/Comissão*, já citado, n.º 31.

interessado prestar a assistência necessária, requerendo, se for caso disso, a intervenção da força pública ou de uma autoridade equivalente, para permitir executar a missão de inspecção, e se a referida autorização for necessária de acordo com as regras nacionais. A autorização pode igualmente ser solicitada como medida cautelar. Além disso, o artigo 20.º, n.º 8, deste Regulamento n.º 1/2003 precisa ainda que, se a autoridade jurisdicional nacional verificar, designadamente, que as medidas coercivas não têm carácter arbitrário nem excessivo relativamente ao objecto da inspecção, não pode pôr em causa a necessidade da mesma. A mesma disposição prevê uma fiscalização jurisdicional *a posteriori* reservada ao Tribunal de Justiça.

O TJ concluiu, assim, que o TGUE não cometeu um erro de direito ao declarar, no item número 67 do acórdão recorrido, que, à luz da jurisprudência do TEDH, «a falta de um mandado judicial prévio não é susceptível, por si só, de implicar a ilegalidade da medida de inspecção».

O Tribunal considerou ainda que o regime legal previsto no Regulamento 1/2003 prevê um quadro legal que assegura a compatibilidade da medida de inspecção em causa com o artigo 8.º da Convenção, destacando, desde logo, o controlo da legalidade da decisão da Comissão pelo TJ.

2.1.2. *Oao Neftyanaya Kompaniya Yukos c. Rússia*

Assume, igualmente, particular destaque neste trilho desbravado pelas pessoas colectivas para obterem o reconhecimento de direitos humanos, o *kafkiano* caso *Oao Neftyanaya Kompaniya Yukos c. Rússia*⁸³.

É necessário referir que a Yukos era um dos maiores produtores de petróleo da Rússia, tendo sido o seu CEO um dos homens mais ricos do país. Em 2003, foi preso, tendo cumprido uma pena de prisão de 10 anos com fundamento em fraude e evasão fiscal, acusações que reclamava terem motivações políticas.

Em termos factuais, cumpre referir que a Yukos, inicialmente uma empresa pública, foi privatizada em 1995-1996.

Entre 13 de Novembro de 2002 e 4 de Março de 2003, a Autoridade Tributária da cidade de Nefteyugansk procedeu a uma inspecção fiscal à Yukos. Em resultado da inspecção, em 28 de Abril de 2003, o Serviço de Finanças elaborou um relatório que indicava uma série de erros relativamente insignificantes nas declarações fiscais da Yukos. Na sequência das objecções da empresa, em 9 de Junho de 2003, o Serviço de Finanças considerou a Yukos responsável por ter apresentado declarações incompletas relativamente a determinados impostos. A decisão foi aceite e cumprida pela empresa em 7 de Julho de 2003. Em 8 de Dezembro de 2003, o Ministério das Finanças, actuando como um órgão de revisão na acepção do artigo 87.º (3) do Código Tributário, realizou uma inspecção tributária adicional Yukos. Em 29 de Dezembro de 2003, o Ministério das Finanças publicou um relatório no qual atribuiu à Yukos uma elevada dívida fiscal relativamente ao ano de 2000. O Ministério das Finanças considerou, no referido relatório, que, em 2000, a Yukos tinha realizado as suas actividades através de uma rede de 22 empresas comerciais registadas em zonas com uma tributação mais baixa, as quais eram, na verdade, controladas pela Yukos, tendo as receitas auferidas por estas empresas sido transferidas para a Yukos. O Ministério das Finanças sustentou que a Yukos utilizava estas empresas, na sua

⁸³ *OAO Neftyanaya Kompaniya Yukos c. Rússia*, n.º 14902/04, 20 Setembro 2011.

maioria de empresas fictícias, com real volume tendo agido declarações fidedignas para melhor acertos fiscais consequente forma detalhada deteve em p... negou o seu restantes. Em aderindo aos foram efectuadas dívida de cerca de ano 2000. A dívida como p... de 2004, o Ministério ao Tribunal c... pedido ao Ministério nã... aos anos 2000... ao ano 2000, 9 210 844 560 por ordem do em 2006.

Os tribunais ressalvas, as Justiça. Por es... que a Federaçã...

A principal previsto no ar... avaliação do i... propriedade c... e os impostos tendo sido a... finalmente, a... previsto no ar... artigo 14.º da... Convenção, b... no artigo 17.º

Em 20 de S... os procedime... mente, nem es... o Governo rus...

⁸⁴ BRABANDERE (

maioria desprovidas de activos e funcionários próprios, para, através de transacções fictícias, comercializar petróleo e os seus derivados, com o objectivo de ocultar o real volume de negócios às autoridades russas. O relatório concluiu que a Yukos, tendo agido de má-fé, não tinha reflectido correctamente estas transacções nas suas declarações fiscais, evitando o pagamento de impostos como o IVA, bem como uma panóplia de impostos, entre os quais, o imposto sobre combustíveis e o imposto para melhoria do parque habitacional e instalações socioculturais, tendo proposto acordos fiscais nas declarações referentes aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, com a consequente aplicação de sanções. Em 12 de Janeiro de 2004, a Yukos contestou de forma detalhada o relatório, tendo admitido que, por um curto período de tempo, deteve em parte três das vinte e duas organizações mencionadas no relatório, mas negou o seu envolvimento na propriedade e administração das dezanove empresas restantes. Em 14 de Abril de 2004, o Ministério confirmou as dívidas fiscais da Yukos, aderindo aos fundamentos do relatório de 29 de Dezembro de 2003. Nessa sequência, foram efectuados acordos fiscais às declarações apresentadas, dos quais resultou uma dívida de cerca de 2 888 227 669 €, a título de impostos, juros e coimas, referente ao ano 2000. A decisão foi notificada à Yukos em 15 de Abril de 2004, tendo-lhe sido dado como prazo de pagamento o dia 16 de Abril de 2004. Todavia, no dia 14 de Abril de 2004, o Ministério das Finanças, sem aguardar pelo decurso do prazo, requereu ao Tribunal que apreendesse os activos da Yukos como garantia. A Yukos alega ter pedido ao Ministério que clarifique o relatório de 29 de Dezembro de 2003 e que o Ministério não respondeu a este pedido. Durante 2004, serão efectuados mais acordos aos anos 2001, 2002 e 2003, que, tendo em conta os valores apurados relativamente ao ano 2000, atingem, em Dezembro, de 2004, o valor global de aproximadamente 9 210 844 560,93 €⁸⁴. Depois de apreendidos os bens e vendidos em hasta pública, por ordem do Ministério da Justiça, a Yukos acaba por ser considerada insolvente, em 2006.

Os tribunais, quer na 1.ª instância quer na 2.ª instância, confirmavam, com pequenas ressalvas, as decisões do Ministério das Finanças e, mais tarde, do Ministério da Justiça. Por estes motivos, a Yukos, na petição apresentada, perante o Tribunal, afirma que a Federação Russa violou várias disposições da Convenção.

A principal queixa da Yukos diz respeito à violação do direito a um julgamento justo, previsto no artigo 6.º da Convenção, em particular no que diz respeito ao processo de avaliação do imposto. A Yukos também alegou que o Ministério violou o direito de propriedade que lhe assistia sobre os bens, invocando que os processos instaurados e os impostos exigidos foram instrumentos para camuflar uma expropriação de facto, tendo sido a apreensão dos seus bens manifestamente desproporcionada. A Yukos, finalmente, alegou que estaria em causa a violação do princípio da legalidade, previsto no artigo 7.º da Convenção, da proibição da discriminação, consagrada no artigo 14.º da Convenção e do direito a um recurso efectivo, previsto no artigo 13.º da Convenção, bem como da limitação da aplicação de restrições aos direitos, prevista no artigo 17.º da Convenção.

Em 20 de Setembro de 2011, o Tribunal proferiu a decisão na qual considerou que os procedimentos encetados relativamente à Yukos não foram motivados politicamente, nem esta foi objecto de um tratamento discriminatório, mas considerou que o Governo russo tinha violado o direito a um processo equitativo previsto no artigo

⁸⁴ BRABANDERE (2016), p. 474.

6.º da Convenção, e o direito de propriedade ao abrigo do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da Convenção⁸⁵. Assim, o Tribunal aceitou a reivindicação da Yukos que a Federação Russa havia violado o seu direito a um processo equitativo, pois não lhe tinha sido concedido tempo suficiente para estudar adequadamente e preparar para a sua defesa e tinha sido violado, de forma injustificável, o direito de recurso. No que se refere ao artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da Convenção, o Tribunal considerou que as autoridades nacionais, através da imposição de coimas resultantes dos processos de Avaliação Fiscal, da apreensão de bens e da recusa em assumirem as consequências das suas acções, violaram o direito de propriedade da Yukos, nos termos do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da Convenção, por não promoverem um justo equilíbrio entre os objectivos prosseguidos e as medidas tomadas. Já no que se refere à violação do artigo 14.º da Convenção, o Tribunal rejeitou a existência de tratamento discriminatório, concluindo que a Yukos não conseguiu demonstrar perante o Tribunal que outras empresas conseguiram manter acordos fiscais semelhantes aos dos autos, sem oposição das autoridades russas. Relativamente à violação do artigo 18.º da Convenção, o Tribunal também não deu como provado que o processo foi utilizado indevidamente pela Federação Russa para expropriar e destruir a empresa.

O Tribunal reservou a questão da indemnização pelos danos sofridos pela Yukos e convidou as partes a notificar o Tribunal sobre qualquer acordo que pudessem alcançar sobre este assunto, tendo reconhecido poderes ao Presidente da Câmara para a fixar se se mostrasse necessário. O que veio acontecer, tendo o Tribunal condenado o Estado Russo, por decisão de 31 Julho 2014, a pagar aos sócios e seus herdeiros a quantia de 1 866 104 634 euros, bem como em 300 000 euros, acrescido dos impostos aplicáveis, a título de custas e despesas.

Em 2017, o TC russo, invocando a prevalência da Constituição sobre a Convenção, neutralizou os efeitos da decisão do TEDH. Esta decisão é muito importante, nomeadamente, devido às circunstâncias factuais subjacentes ao litígio e à multiplicidade de petições que foram apresentadas pela Yukos, os seus sócios e outras empresas contra a Rússia⁸⁶.

2.1.3. *Albert e Outros c. Hungria*

Em face da decisão do Painel da GC, no passado dia 24 de Junho de 2019, em favor do envio do caso *Albert e Outros c. Hungria*⁸⁷ à GC, a sua análise assume particular relevância para este escrito.

⁸⁵ Esta decisão teve uma opinião parcialmente dissidente do Juiz Jebens e uma outra opinião parcialmente dissidente do Juiz Bushev, sendo esta segunda acompanhada parcialmente pelo Juiz Hajiyev.

⁸⁶ BRABANDERE (2016), p. 474. Entre estas assume relevância o caso *Uniya OOO e Belcourt Trading Company c. Rússia*, n.ºs 4437/03 e 13290/03, 19 Junho 2014, no qual o Tribunal, perante a apreensão e destruição de mais de um milhão de garrafas de vodka, considerou estar em causa não só a violação do direito de propriedade do Protocolo n.º 1, mas também o direito a um processo equitativo, previsto no artigo 6.º, dadas as obstáculos processuais existentes, entre os quais a morosidade dos procedimentos, a ausência de possibilidade de sindicar judicialmente a acção das autoridades russas, em face da recusa durante anos dos tribunais em apreciar a legalidade da apreensão das mercadorias em causa e os pedidos de indemnização deduzidos.

⁸⁷ *Albert e Outros c. Hungria*, n.º 5294/14, 29 Janeiro 2019.

Em termo
pelos accioni
Takarék Banl
(«Patria Co
László János
foi celebrad
húngaro e d
de poupança
tinha por des
financeira. N
das Poupanç
com o intuit
situações de
Bank e o Mol
em 2006 e er
com licença p

De acord
visão Financ
cooperativas
2011 e 2012,
pela Autorid

Em 13 de
Integração de
Integração v
cooperativas
vam como en
eram membr
organizadas
criada uma i
das Instituiçõ
Szervezete), n
continuou a s

O Savings
– «the MFB»)»
das Instituiçõ
Integração, as
relevantes da
seriam revoga

adquiridas pe
Em 2012, o
quando o MF
Zentral-Genos
2014, o Estado
em vigor da L
a aprovar um
Organização
tinha que aut

Em termos sucintos, na origem deste litígio está em causa a queixa apresentada pelos accionistas de dois bancos húngaros, Kinizsi Bank Zrt. («Kinizsi Bank») e Mohácsi Takarékkészítő Bank Zrt. («Mohácsi Bank»), e de uma cooperativa, Pátria Takarékszövetkezet («Patria Cooperative»), sendo certo que relativamente a esta última, os dois sócios László Jánosné Borise e Endréné Csoltkó desistiram da queixa. Em 1993, na Hungria, foi celebrado um acordo de integração, que mereceu o apoio activo do Estado húngaro e do programa PHARE da União Europeia, envolvendo 235 cooperativas de poupança, incluindo as predecessoras do Kinizsi Bank e do Mohácsi Bank, que tinha por desiderato melhorar a posição de mercado das cooperativas e a segurança financeira. Neste contexto foi criado um Fundo Nacional para a Protecção Institucional das Poupanças (Országos Takarékszövetkezeti Intézményvédelmi Alap – «OTIVA»), com o intuito de melhorar a segurança dos depósitos das cooperativas, prevenir situações de crise e melhorar a estabilidade de cooperativas de poupança. O Kinizsi Bank e o Mohácsi Bank, constituídos em 1958 como cooperativas, transformaram-se, em 2006 e em 2008, respectivamente, em sociedades de responsabilidade limitada, com licença para desenvolverem uma actividade bancária.

De acordo com o Relatório de Risco 2013/1, emitido pela Autoridade de Supervisão Financeira da Hungria, em Junho de 2013, o sector das instituições de crédito cooperativas permaneceu lucrativo ao longo da crise económica. No entanto, em 2011 e 2012, respectivamente, as licenças das duas cooperativas foram revogadas pela Autoridade de Supervisão.

Em 13 de Julho de 2013, entraram em vigor a Lei n.º CXXXV de 2013 sobre a Integração de Instituições de Crédito Cooperativas e a Lei de Integração. A Lei da Integração visava as instituições cooperativas de crédito, ou seja, a maioria das cooperativas de poupança que operavam como cooperativas e os bancos que operavam como empresas de responsabilidade limitada, que, no dia 1 de Janeiro de 2013, eram membros do OTIVA. A Lei de Integração aboliu a integração de cooperativas organizadas de maneira voluntária, com filiação voluntária e o OTIVA. Foi então criada uma integração obrigatória encabeçada pela Organização de Integração das Instituições Cooperativas de Crédito (Szövetkezeti Hitelintézetek Integrációs Szervezete), recém-criada como sucessora legal da OTIVA, e pelo Savings Bank, que continuou a ser o banco central da integração, com poderes reforçados.

O Savings Bank e o Hungarian Development Bank (Magyar Fejlesztési Bank Zrt. – «the MFB») tornaram-se, por força da lei, membros da Organização de Integração das Instituições Cooperativas de Crédito. De acordo com o artigo 17.º da Lei de Integração, as instituições cooperativas de crédito que não cumprissem os requisitos relevantes da Lei de Integração seriam excluídas da integração e as suas licenças seriam revogadas. Nesses casos, e se decidissem sair, as acções no Savings Bank seriam adquiridas pelo MFB, que tinha uma opção de compra.

Em 2012, o Estado húngaro surgiu como proprietário indirecto do Savings Bank, quando o MFB, propriedade do Estado, comprou uma participação no Deutsche Zentral-Genossenschaftsbank AG, representando 38,5% das acções do Savings Bank. Em 2014, o Estado vendeu a sua participação no Savings Bank. Na sequência da entrada em vigor da Lei da Integração, as instituições cooperativas de crédito foram obrigadas a aprovar um novo memorando, em conformidade com o modelo estabelecido pela Organização da Integração, ficando sujeitas à supervisão do Savings Bank, o qual tinha que autorizar a nomeação dos órgãos de administração.

Ora, na queixa apresentada, os accionistas do Kinizsi Bank e Mohacsi Bank invocaram que as limitações, impostas pela Lei de Integração, ao exercício dos seus direitos de accionistas na administração dos bancos, violavam o direito de propriedade do artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

Os queixosos argumentaram que, como accionistas, tinham perdido a sua autonomia no exercício dos direitos associados às acções, nomeadamente, não podiam alterar um memorando de associação, aprovar resoluções sobre várias questões, tais como a aprovação do relatório financeiro anual, a emissão de obrigações, reduções/aumentos do capital social, nomear directores ou membros do conselho fiscal e determinar a sua remuneração, bem como tinham de cumprir as instruções do Savings Bank, o qual tinha, inclusivamente, poder para suspender direitos de voto.

O Tribunal, nesta decisão, começou por recordar que na apreciação da admissibilidade da queixa, no dia 4 de Abril de 2017, foi admitida a aplicação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 a este caso. Nesse sentido, o Tribunal observou que os queixosos tinham acções no Kinizsi Bank e no Mohácsi Bank e que estes bancos, sendo membros *ipso iure* da Organização da Integração, estavam sujeitos ao controlo exercido pelos órgãos centrais da integração, nomeadamente a Organização da Integração e o Savings Bank. O Tribunal lembrou, no entanto, que os queixosos não eram os únicos accionistas do Kinizsi Bank e o Mohácsi Bank, ao contrário do que sucedeu no caso *Ankarcrona c. Suécia*⁸⁸ e *Glas Nadezhda EOOD e Anatoliy Elenkov c. Bulgária*⁸⁹.

Por conseguinte, entendeu que apenas o Kinizsi Bank e o Mohacsi Bank tinham legitimidade para apresentar queixa, negando o estatuto de vítima aos queixosos, em face do artigo 34.º da Convenção, rejeitando estarem em causa as circunstâncias excepcionais que justificassem a desconsideração da personalidade jurídica, como analisado no caso *Agrotexim e Outros c. Grécia*, já por nós referido.

O Tribunal sublinhando que a questão da legitimidade para apresentar queixa em face do artigo 34.º da Convenção é pertinente em todas as fases do processo, como decidido na já citada decisão *Centro Europa 7 Srl e Di Stefano c. Itália*, negou legitimidade aos queixosos para apresentarem queixa, não conhecendo do mérito da queixa.

Esta decisão mereceu o voto de vencido do Juiz Pinto de Albuquerque, que, com acerto, refere que este caso envolve uma das questões mais importantes em torno dos direitos de propriedade na Europa: os limites do controlo pelo Estado dos bancos.

Nesse sentido, o Juiz Pinto de Albuquerque considera que este caso representa uma excelente ocasião para o Tribunal abordar a legalidade das normas bancárias, excessivamente rigorosas, que, infelizmente, se tornaram comuns em muitos Estados contratantes.

No que concerne à interferência da Lei da Integração nos direitos dos accionistas, no seu voto de vencido, o Juiz Pinto de Albuquerque enuncia vários aspectos que revelam a perda de autonomia dos accionistas na administração do banco, concluindo que a interferência decorrente da Lei da integração atinge inequivocamente a substância central dos direitos dos accionistas, ou seja, os seus direitos económicos, como o direito a dividendos, e os seus direitos de controlo ou governança, como o direito de votar nas decisões mais significativas para seus bancos.

⁸⁸ *Ankarcrona c. Suécia* (dec.), n.º 35178/97, 27 Junho 2000.

⁸⁹ *Glas Nadezhda EOOD e Anatoliy Elenkov c. Bulgária*, n.º 14134/02, 11 Outubro 2007.

No q
accionist
com o de
Agrotexim
evolução

Na ve
que estivi
seus titul
c. Grécia,
34.º da C
seus direi
que a am
o Tribuna

Assim
reconheci

Tendo
sendo, po
n.º 1 da C
formas de
é a transfe
terceiro, o
pois o acc
dos seus
é possível
«a própria
genérico,
outras du

Assim,
Silva, Lda e
concretiza
vez que a
a Lei da Ir
exercício d
uma marg
a Lei de In
mas uma

Já no c
através da
«concluir c
proseguic
os seus bai
decisões n
forma mar
de Albuqu

⁹⁰ *Olczak c. 1*

⁹¹ *Sporrong e*

No que se refere à negação do estatuto de vítimas aos queixosos enquanto accionistas, o Juiz Pinto de Albuquerque considera que esta posição é incompatível com o desenvolvimento da jurisprudência deste Tribunal, desde a decisão no caso *Agrotexim e Outros c. Grécia*, a qual, como já analisámos, é um marco histórico na evolução da compreensão do estatuto de vítima dos accionistas individuais.

Na verdade, o Tribunal entendeu no caso *Agrotexim e Outros c. Grécia* que sempre que estivessem em causa ofensas a interesses individuais deveria ser reconhecido aos seus titulares o estatuto de vítima. Nesse sentido, na esteira de *Agrotexim e Outros c. Grécia*, tem sido reconhecida legitimidade aos accionistas, nos termos do artigo 34.º da Convenção, sempre que as medidas impugnadas afectaram directamente os seus direitos, sendo dado como exemplo o *Olczak c. Polónia*⁹⁰, no qual foi considerado que a amortização de acções legitimava o accionista a apresentar uma queixa perante o Tribunal.

Assim como recordou o acórdão *Yukos c. Rússia* no qual, como vimos supra, foi reconhecido aos accionistas um direito de indemnização.

Tendo como assente que as acções detidas numa sociedade têm valor económico, sendo, por isso, objecto do direito de propriedade, na acepção do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da Convenção, o Juiz Pinto de Albuquerque recorda que este artigo prevê duas formas de interferência com a propriedade das acções: controlo e privação. A privação é a transferência de *iure* ou *de facto* da posse do accionista para o Estado ou para um terceiro, ou a sua destruição. Por seu turno, o controlo não envolve a transferência, pois o accionista mantém a posse das acções, mas fica muito limitado no exercício dos seus direitos. Todavia, como decidido no *Sporrong e Lönnroth c. Suécia*⁹¹, ainda é possível identificar uma terceira modalidade de interferência: a interferência com «a própria substância da propriedade». Esta forma de interferência, dado o carácter genérico, habilita o Tribunal a rever todas as situações que não se enquadram nas outras duas formas.

Assim, partindo da jurisprudência do Tribunal, nomeadamente do caso *Matos e Silva, Lda e Outros c. Portugal*, no qual foi decidido que uma expropriação, ainda que não concretizada, configura uma interferência ilegal na substância da propriedade, uma vez que a tornou «precária», o Juiz Pinto de Albuquerque, com lucidez, sustenta que a Lei da Integração também tornou a propriedade das acções precária, ao sujeitar o exercício dos direitos dos accionistas a tantas restrições. Por esse motivo, advogando uma margem de apreciação mais restritiva, o Juiz Pinto de Albuquerque sustenta que a Lei de Integração não deve ser considerada uma forma de controlo da propriedade, mas uma «interferência na substância da propriedade».

Já no que se refere à proporcionalidade da interferência do Estado húngaro através da lei de Integração, o Juiz Pinto de Albuquerque afirma que não é possível «concluir que há uma relação razoável de proporcionalidade entre o interesse público prosseguido pela Lei da Integração e as consequências sofridas pelos accionistas e os seus bancos». Na verdade, como accionistas, os queixosos têm o direito de tomar decisões na condução do destino das instituições de crédito, o qual foi violado, de forma manifesta, por várias disposições da Lei da Integração. Aliás, o Juiz Pinto de Albuquerque recorda que até o TC húngaro constatou que a Lei da Integração

⁹⁰ *Olczak c. Polónia* (dec.), n.º 30417/96, 7 de Novembro 2002.

⁹¹ *Sporrong e Lönnroth c. Suécia*, n.ºs 7151/75 e 7152/75, 23 Setembro 1982.

continha «disposições que directa, factualmente e na realidade afectam a pessoa e a relação jurídica específica dos accionistas, incluindo os queixosos.»

Assim, considerando que as medidas postas em causa na queixa apresentada configuram violações de direitos essenciais dos accionistas, como o direito de votar e participar na tomada de decisões importantes para os respectivos bancos, bem como o direito a receber dividendos, o Juiz Pinto de Albuquerque concluiu, em dissidência com a decisão do Tribunal, que deve ser reconhecido aos accionistas do Kinizsi Bank e do Mohácsi Bank o estatuto de vítimas, nos termos do artigo 34.º da Convenção.

Com muita expectativa, aguardamos pela decisão da Grande Câmara, a qual, se seguir a posição do voto de dissidente do Juiz Pinto de Albuquerque, o que será o mais acertado na nossa opinião, pode representar mais uma decisão histórica na evolução da compreensão do estatuto de vítima dos accionistas individuais e na afirmação dos direitos fundamentais das pessoas colectivas.

3. Conclusão. Crime e Castigo: a difícil afirmação dos direitos fundamentais das pessoas colectivas na jurisprudência do TEDH

Ao longo deste escrito, tivemos a oportunidade de verificar que, pese embora seja pacífico que as pessoas colectivas beneficiam do sistema de protecção dos direitos e liberdades fundamentais, como resulta de forma exuberante do artigo 34.º da Convenção, no que se refere aos requisitos exigidos para apresentação de queixa e do artigo 1.º do Protocolo n.º 1, relativamente ao direito de propriedade, o mesmo não sucede no reconhecimento, pelo Tribunal, de direitos humanos às pessoas colectivas.

Na verdade, o *iter* percorrido pelas várias pessoas colectivas que recorreram ao Tribunal, invocando os direitos humanos consagrados na Convenção, tem sido marcado por várias dificuldades, que, resultam, desde logo, do facto de alguns dos direitos humanos serem intrínsecos à condição humana, como é o caso do direito à vida, a proibição da tortura e o direito a casar, enquanto outros, apesar de conciliáveis com a natureza legal das empresas, exigem uma densificação jurisprudencial que, como vimos, no âmbito do artigo 8.º da Convenção, gera amiúde controvérsia.

O Tribunal, todavia, não se tem quedado pelos obstáculos decorrentes do reconhecimento de direitos humanos às pessoas colectivas, superando, com recurso a uma interpretação dinâmica e evolutiva da Convenção, a rigidez subjacente a alguns conceitos como o de domicílio no artigo 8.º da Convenção, como se verificou no caso *Société Colas Est e Outros c. França*.

A Convenção, enquanto «instrumento vivo», que deve ser interpretado à luz das condições do presente, tem a maleabilidade necessária para se adaptar aos desafios que a evolução da sociedade lhe coloca.

A propósito do *Société Colas Est e Outros c. França*, merece destaque o reflexo da jurisprudência do TEDH junto do TJ, naturalmente, explicado não só pela adesão da UE à CEDH, afirmada expressamente no artigo 6.º, n.º 2, do TUE, mas, essencialmente, pela partilha de um património comum de valores, igualmente presente na CDFUE.

A Convenção, nos vários casos que analisámos, exorbita a protecção dos direitos e liberdades do ser humano que presidiu à sua proclamação, para proteger a esfera privada, seja das pessoas físicas, seja das pessoas colectivas, contra os comportamentos arbitrários dos órgãos e autoridades dos Estados contratantes.

Esta v
direitos h
sabiamer
ter o priv

Bibliogra

ANDERSON
L. REV. 54
ed., Almec
dos Direit
(2016), De
Legal Mate
12, n.º 10,
Searches a
on Humar
82; IDEM (2
Rights», 6.
OUP Oxfo
European
/ REZAI, Se
Pac. McGe
em Strasb
Judice, Coi
a jurisprud
Revista de
approach t
Journal of C

⁹² EMBERLANI

Esta vertente da Convenção, que assume particular relevância na extensão dos direitos humanos às empresas, insere-se num movimento, que MARIUS EMBERLAND⁹², sabiamente, traduziu por a constitucionalização da CEDH, a que todos estamos a ter o privilégio de assistir.

Bibliografia

ANDERSON, David (1999), «Compensation for interference with Property», 6 *EUR. HUM. RTS. L. REV.* 543; BARRETO, Ireneu Cabral (2016), *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 5ª ed., Almedina; BARRETO, Ireneu Cabral (2004), «A jurisprudência do novo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem», *Sub Judice*, Coimbra, n.º 28 (Abr.-Set.), pp. 9-32; BRABANDERE, Eric (2016), De «OAO Neftyanaya Kompaniya Yukos c. Russia (Eur. Ct. H.R.)», *International Legal Materials*, vol. 55, n.º 3, pp. 474-495; DZEHTSIAROU (2011), *German Law Journal*, Vol. 12, n.º 10, pp. 1730-1745; EMBERLAND, Marius (2003), «Protection Against Unwarranted Searches and Seizures of Corporate Premises under Article 8 of the European Convention on Human Rights: The Colas Est SA c. France Approach», 25 *MICH. J. INT'L L.* 77, 2003, 82; IDEM (2003a), «The Corporate Veil in the Case Law of the European Court of Human Rights», 63 *HEIDELBERG J. INT'L LAW* 945; IDEM (2006), *The human rights of companies*, OUP Oxford; ESCARCENA, Sebastián López (2012), «Interferences with Property under European Human Rights Law», 24 *Fla. J. Int'l L.* 513; MUIJSENBERGH, Winfried H. van den / REZAI, Sam (2012), «Corporations and the European Convention on Human Rights», 25 *Pac. McGeorge Global Bus. & Dev. L.J.* 43; RAMOS, João de Sousa (2004), *Escutas telefónicas em Estrasburgo: O activismo jurisprudencial do Tribunal europeu de Direito do Homem*, Sub Judice, Coimbra, n.º 28; RIBEIRO, Joaquim Sousa (2019), «Encontros e desencontros entre a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e jurisprudência nacional», *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 4014, pp. 146-178; TISHLER (2014), «A new approach to shareholder standing before the European Court of Human Rights», *Duke Journal of Comparative & International Law*, Vol. 25, 259.

⁹² EMBERLAND (2003), p. 116.